

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.181, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 6.082, de 13 de novembro de 1997, que cria o Programa de Preservação do Caranguejo-uçá no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o contido no art. 8º da Lei nº 6.082, de 13 de novembro de 1997, que determina a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa de Preservação do Caranguejo-uçá será executado no Estado do Pará pelas Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, do Trabalho e Promoção Social, de Indústria, Comércio e Mineração e pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º - À Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM compete:

I - coordenar o Programa;

II - propor diretrizes necessárias à conservação do caranguejo-uçá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

III - estimular a formação de associações de defesa dos manguezais, prestando-lhes assessoramento;

IV - fomentar, por intermédio do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, a execução de projetos que contemplem técnicas alternativas exploratórias nos manguezais, projetos comunitários de processamento industrial do caranguejo-uçá, com aproveitamento dos resíduos, estudos de manejo sustentável dos recursos vivos e sobre a reprodução do caranguejo-uçá nos manguezais do Estado.

§ 1º - As associações serão fóruns permanentes de discussão dos problemas inerentes à conservação dos manguezais, de forma multidisciplinar e interinstitucional, sendo constituídos de membros das comunidades rurais que têm como meio de vida a coleta do caranguejo-uçá.

Art. 3º - À Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM compete fomentar a organização dos catadores por intermédio das cooperativas e o processamento industrial da carne do caranguejo-uçá.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, em parceria com a SECTAM e com as associações, promoverá campanhas educativas nas escolas e em feiras-livres, voltadas para a conservação dos caranguejos nos manguezais.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, disciplinará o período de defesa do caranguejo-uçá, a comercialização, os métodos e o tamanho mínimo permitidos para sua captura.

Art. 6º - O cumprimento do disposto na Lei nº 6.082/97, neste Decreto e nas resoluções do COEMA será fiscalizado pela SECTAM, com o apoio das Companhias de Polícia Militar do Estado, especializadas na proteção do meio ambiente, e da Polícia Rodoviária Estadual.

§ 1º - A Polícia Rodoviária Estadual atuará na fiscalização do transporte do caranguejo-uçá nas estradas e rodovias estaduais.

§ 2º - A SECTAM treinará os servidores das instituições responsáveis pela fiscalização.

§ 3º - A SECTAM poderá celebrar convênio com o Município que dispuser de estrutura para o desempenho de atividades de controle do meio ambiente, para colaborar com a fiscalização.

Art. 7º - A infringência ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.082/97 sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação federal pertinente, na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, independentemente da obrigação de retornar os indivíduos capturados e vivos ao habitat natural.

Parágrafo único - O retorno dos indivíduos capturados a que se refere este artigo será realizado às custas do infrator, acompanhado de representante da fiscalização ambiental e da associação de defesa dos manguezais.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de novembro de 1998.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 28.843, DE 18/11/1998.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ